



EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 201, de 31 de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 8º da Medida Provisória 201, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....
.....

§ 2º.....
.....

I – participação em cursos de formação profissional para ingresso na carreira;
.....
.....

III – exercício da atividade de docência, com percepção de indenização por aula ministrada;
.....
.....

IV – em deslocamento durante o turno de serviço, com direito à percepção de diária de viagem;
.....

....." (NR).

Sala das Sessões, em


Deputado Silyio Dreveck
Líder de Governo





EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do art. 13 da Medida Provisória nº 201, de 31 de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 13 da Medida Provisória 201, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.....
.....

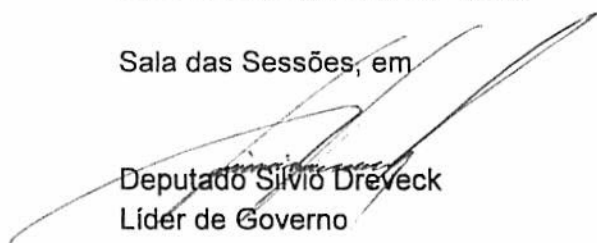
"Art.6º.....
.....

§ 4º
.....

§ 5º Não faz jus à indenização de que trata o caput deste artigo o servidor que não tenha concluído o curso de formação profissional para ingresso na carreira.

§ 6º Nas hipóteses, legalmente admitidas, em que o servidor obtém o direito de ausentar-se de parte da sua jornada diária de trabalho, o pagamento da indenização de que trata o caput deste artigo será proporcional a jornada efetivamente trabalhada." (NR).

Sala das Sessões, em


Deputado Sílvio Dreveck
Líder de Governo



EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do art. 18 da Medida Provisória nº 201, de 31 de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 18 da Medida Provisória 201, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Em caso de atribuição da indenização de que trata o caput do art. 6º da Lei Complementar nº 610, de 20 de dezembro de 2013, o servidor do IGP fará jus à Indenização de Auxílio à Saúde, no percentual de 17,6471% (dezessete inteiros e seis mil, quatrocentos e setenta e um décimos de milésimo por cento) do valor do respectivo subsídio, fixado na forma do Anexo III da mesma Lei Complementar, nas seguintes hipóteses de afastamento das atividades profissionais:

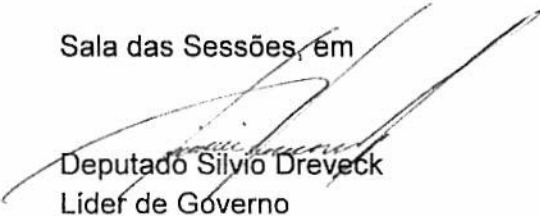
I – quando portador de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida;

II – quando portador de moléstia física ou ferimento que tenha relação direta de causa e efeito com a atividade profissional; e

III – quando em usufruto de licença-maternidade.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, as situações previstas nos incisos I e II deste artigo deverão ser comprovadas por meio de parecer médico elaborado pela Perícia Médica Oficial do Estado." (NR).

Sala das Sessões, em


Deputado Silvio Dreveck
Líder de Governo

